



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070632-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Cesário Lange, em que é agravante GISELE FATIMA DE CAMARGO, é agravado MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.379

Agravo de Instrumento nº 2070632-46.2025.8.26.0000

Agravante: **GISELE FÁTIMA DE CAMARGO**

Agravado: **MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE**

Vara Única da Comarca de Cesário Lange

Magistrado: Dr. Arthur Abbade Tronco

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Gisele Fátima de Camargo contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais em ação ordinária contra o Município de Cesário Lange.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário, conforme arts. 98 e 99 do CPC. 4. A análise dos rendimentos da agravante, inferiores a quatro salários-mínimos, demonstra a necessidade de assistência judiciária gratuita, sem considerar a renda do cônjuge, em razão da natureza personalíssima do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, concedendo os benefícios da justiça gratuita à agravante. 6. Tese de julgamento: "1. A concessão do benefício da justiça gratuita deve considerar apenas a renda do requerente, em razão de sua natureza personalíssima."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Gisele Fátima de Camargo** contra a r. **decisão** (fls. 28/30) proferida nos

autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela agravante em face do **Município de Cesário Lange**, que **indeferiu** o benefício da **justiça gratuita** à agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/25), em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem comprometer seus meios de subsistência, mencionando que o indeferimento do benefício da justiça gratuita não considerou sua hipossuficiência econômica, comprovada pela declaração de miserabilidade jurídica e pelos gastos mensais com sobrevivência, moradia e contas ordinárias. Sustenta que o fato de possuir despesas ordinárias não impede a concessão da justiça gratuita, pois estas garantem a manutenção mínima de direitos básicos, conforme o artigo 6º da Constituição Federal. A agravante ainda argumenta que seus gastos mensais e os de seu esposo comprometem quase toda a renda familiar, conforme comprovam os documentos anexados, incluindo contas de água, energia, internet, telefone, faculdade da filha, IPTU, cartões de crédito e plano funerário, além das despesas bancárias. Afirma que a decisão agravada não considerou a faculdade legal de conceder a isenção do pagamento das custas prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, e que a declaração de pobreza firmada pela agravante emana a presunção de veracidade de hipossuficiência. Por fim, menciona que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal, para o deferimento do benefício da justiça gratuita para que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento com a reforma da decisão atacada (fls. 24/25).

O recurso é tempestivo.

Dispensada a intimação da agravada, uma vez que ainda não constituiu advogado nos autos principais.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Conforme se depreende dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário.

Ressalta-se que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", acaba também por impor a comprovação da necessidade.

No presente caso, extrai-se do documento de fls. 118/120 dos autos principais, que contém os holerites mais recentes da agravante, que, em setembro, outubro e novembro de 2.024, esta auferiu vencimentos líquidos de **R\$ 4.964,53** (quatro mil, novecentos e sessenta e

quatro reais e cinquenta e três centavos), quantia esta inferior a quatro salários-mínimos por mês, critério este, a princípio, que utilizamos como parâmetro para a concessão do benefício pleiteado.

Portanto, considerando os custos de vida atualmente, o rendimento acima citado deixa claro que a agravante pode ser enquadrada como necessitada da assistência judiciária gratuita.

Não obstante, não é cabível a conclusão do Juízo "a quo" de que deve ser considerada a soma dos vencimentos da agravante e seu marido, pois é certo que, em razão da **natureza personalíssima** de concessão do benefício da justiça gratuita, os **pressupostos legais para a concessão deste benefício, devem ser preenchidos unicamente por quem o pleiteou**, no caso, **pela agravante**.

Nesse sentido, com fundamento no julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.998.486¹, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi decidido que a **natureza do direito do benefício da justiça gratuita é personalíssima, sendo necessário verificar se a parte que o requer preenche os pressupostos específicos para recebê-lo.**

Portanto, deve ser reformada a decisão agravada, para que se assegure o direito à justiça gratuita à agravante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante**.

¹ Resp nº 1.998.486 - SP; Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi; Órgão Julg.: 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Data do Julg.: 16/08/2.022; Data de Reg.: 18/08/2.022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)